



## Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL Nº 4860/2016 – Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4860, DE 2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4860, de 2016.

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15 do substitutivo trata-se de um dispositivo que colide com a Legislação Trabalhista, especialmente quando assevera que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas são sempre de natureza empresarial e comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

No entanto, a declaração ou não do vínculo de emprego se dá em razão do contrato realidade, não em razão do que estabelece o referido substitutivo. A definição de “agregado” (art. 14 § 1º do substitutivo) parece preencher todos os requisitos que a CLT define para os empregados (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), implicando, dessa forma, em uma típica relação de emprego.

Quando o texto do substitutivo (art. 14, § 1º) fala em remuneração certa, percebe-se semelhança entre esse tipo de contraprestação e o salário, típico das relações de emprego. Dessa forma, o art. 15 do substitutivo (que determina que a relação decorrente do contrato de transporte não constitui relação de trabalho) colide com a Legislação Trabalhista, pois assevera que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas serão sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

O parágrafo 1º do artigo 15 apresenta um dispositivo inconstitucional, pois assevera que compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas, em evidente desacordo com o artigo 114 da CF, que atribui à Justiça Especializada a competência para as relações de trabalho.

Estando o transportador prestando serviços a uma empresa e não ao destinatário final, é indubitável a competência da Justiça Laboral, sendo manifesta a inconstitucionalidade de norma que busque extirpar dela referida atribuição, mormente quando há célebres defensores da competência da justiça do trabalho mesmo quando o trabalho é prestado para o destinatário final.



**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL Nº 4860/2016 – Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências**

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2017.

**ASSIS DO COUTO  
DEPUTADO FEDERAL – PDT/PR**